## **SENTENÇA**

Processo n°: 1008282-68.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material** 

Requerente: Hemisfério Construções Eireli - Epp.

Requerido: Concreband Tecnologia Em Concretos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HEMISFÉRIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Concreband Tecnologia Em Concretos Ltda., também qualificado, alegando atuar no ramo da construção civil e ter pactuado com a empresa ré contratos para a construção de galpões e que entre os serviços contratados teria a construção de piso em concreto com especificações, todavia, após o término das obras, teria verificado que a requerida não teria utilizado de forma correta o percentual necessário de materiais em seu concreto e devido a isso ocorreram trincas e rachaduras no piso, bem como o esfarelamento do concreto que com o tempo continuam aumentando; diante desses fatos, o autor ingressou com medida cautelar de produção antecipada de provas, processo nº 1008401-97.2015.8.26.0566, em que teria ficado comprovado documentalmente a culpa da ré, bem como a sua responsabilidade por falhas na prestação do serviço e entrega de concreto, à vista do que requereu seja a ré condenada a ressarcir a autora na importância de R\$ 1.104.978,22 conforme gastos apresentados em planilha e comprovados a necessidade da substituição do piso conforme explanado na inicial, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorário advocatício, estes últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A ré contestou o pedido alegando, preliminarmente, que a ação correta seria a de obrigação de fazer, de modo que o feito deveria ser julgado extinto de plano; no mérito, alegou que a autora requereu a indenização e não trouxe nenhuma prova que poderia embasar os materiais e valores lançados na planilha, que teria sido elaborada pela propria requerente, e sem qualquer documento para provar os valores quantitativos ou itens indicados na mesma, por isso não caberia indenização, e alega que nos termos do art.373 do CPC, à autora cabe o ônus da prova de suas alegações; sustenta que iniciou tratativas com a requerente, no sentido de refazer os serviços, inclusive enviando orçamento de empresa do ramo, com estimativa dos valores que demandariam para refazer os serviços, porém sem êxito; alegou que a ação a ser levada a efeito é de obrigação de fazer (ou refazer), os 4.714,78 m<sup>2</sup> de piso, que nos termos do laudo pericial deve ser substituído; diante do exposto requereu o acolhimento da preliminar aguida extinguindose o feito, e no mérito requereu a improcedência da ação ou, alternativamente, caso o entendimento seja a indenização, seja reconhecido que o valor para refazer o quanto apurado na pericial judicial é de R\$ 363.746,41, nos termos das provas carreadas aos autos; ademais, requereu seja a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A autora replicou reiterando os termos da inicial.

A empresa ré impugnou os termos aduzidos na manifestação da contestação e requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 736 a 798, posto que se tratariam de documentos acostados extemporaneamente.

É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Quanto à preliminar aventada pela ré, de que a presente ação foi erroneamente classificada como indenização por danos materiais, quando o certo seria obrigação de fazer, com o devido respeito, o fato de não ter sido utilizado o nomen iuris correto não implica a imediata extinção da ação, pois o nome dado à ação é irrelevante para a aferição de sua natureza jurídica. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO ANULATÓRIO. IRRELEVÂNCIA DO NOMEN IURIS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nomen iuris dado pela parte autora. 2. No caso sob exame, apesar de a ação ter sido designada Declaratória de Inexistência de Débito, o pedido formulado e a causa de pedir exposta contêm pretensão de reconhecimento da ilegalidade do Auto de Infração e, conseqüentemente, do débito relativo ao ICMS. 3. O acórdão recorrido, que decidiu pela carência de ação ao entendimento de inadequação da via eleita, deve ser reformado, com o retorno dos autos à origem para fins de apreciação do mérito. 4. Agravo Regimental não provido." (cf. AgRg no REsp 594.308/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/08/2009).

Isto porque a aferição da natureza jurídica tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir. O juiz aplica a lei com base nos fatos alegados, "da mihi factum et dabo tibi jus".

A posição do E.TJSP não é divergente: "Interesse de agir. Irrelevância do nome atribuído à demanda. Pretensão da autora devidamente identificada na inicial. Pedido de exibição de prontuário médico. Extinção afastada. Recurso provido"(cf; Apelação 0219243-88.2010.8.26.0100 – TJSP - 20/11/2014).

Fica afastada, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré.

No mérito, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, já que os elementos desta relação estão presentes: a autora, na condição de consumidora, a ré na condição de fornecedora e a utilização pela autora do produto como destinatária final.

A ré se amolda à figura de fornecedora, uma vez que há um produto como objeto dessa relação jurídica e a autora é sim consumidora, no termos do artigo 2° da lei 8078/90, já que é a destinatária final do produto fornecido pela autora.

O fato de a autora ser pessoa jurídica e de utilizar o produto fornecido pela ré em sua unidade comercial não a afasta desse conceito, não havendo qualquer sentido em uma interpretação restritiva da norma.

Deste modo, plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor para deslinde dos autos.

Neste toada, cabe aqui ressaltar que vícios ocultos são os que não poderiam ser descobertos mediante exame atento e cuidadoso da coisa, praticado pela forma usual no caso concreto.

Assim, é de reconhecer que os problemas havidos são exemplos de vício oculto, uma vez que só puderam ser observados após a utilização do piso por determinado período.

Analisando o laudo pericial (fls. 67/86), produzido em ação cautelar de produção antecipada de provas, podemos verificar que a causa do vicio no produto fornecido foi "grande parte do material não atendeu o mínimo exigido, assim devendo ser trocado". (cf. Fls. 71).

E ainda, "Segundo ensaios laboratoriais, 4.714,38 m² não apresentam a resistência exigida" (cf. Fls. 72).

O perito ainda consignou que as trincas e fissuras do piso, podem ser atribuídas também à uma resistência do concreto menor à especificada em projeto, em resposta ao item 09 de fls. 73, isso porque o concreto, que foi fornecido pela requerida, não atendeu ao que foi pedido em projeto.

Deste modo, diante destas considerações, as informações trazidas pelo perito evidenciam a existência do vicio no produto fornecido pela empresa ré, que ocasionaram a perda de 4.714,38 m² de piso.

Outrossim, caberia à empresa-ré, tendo em vista o quanto concluído pelo perito, provar que o material foi entregue com as devidas especificações técnicas, sendo que o perito indicou o problema foi ocasionado pela falta diferença de resistência do produto, pois o concreto foi entregue abaixo da resistência contratada.

Urge consignar que a empresa ré é responsável pelos vícios apresentados no piso de concreto fornecido, porque a atribuição da responsabilidade civil é objetiva, independentemente de culpa na forma do quanto determina o artigo 14 do CDC.

Neste sentido: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FORNECIMENTO DE CONCRETO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - VÍCIO DO PRODUTO - Ação de indenização - Vício do produto provado por perícia - Responsabilidade objetiva do fornecedor - Arbitramento de indenização por danos emergente efetuado de acordo com a prova pericial - Lucros cessantes que serão apurados por arbitramento (6 meses de locação)- Recurso parcialmente provido. (cf. TJ-SP - APL: 992070376637 SP – TJSP - 13/04/2010).

Fixada a responsabilidade da empresa ré em ressarcir os danos experimentados pelo autor em consequência da qualidade do concreto entregue pela ré, a extensão dos danos materiais foi devidamente comprovada (fls. 107/113 e 736/798), não havendo impugnação específica por parte da requerida, é de rigor o acolhimento.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Concreband Tecnologia Em Concretos Ltda. a pagar a(o) autor(a) HEMISFÉRIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP. a importância de R\$ 1.104.978,22 (um milhão, cento e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e

dois centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA